



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516001262200782
Recurso nº 11516001262200782
Resolução nº **3401-00.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Por meio da Resolução nº 3401-00.070, de 30 de setembro de 2010, esta Turma, com outra composição, convertera o julgamento em diligência para que a Unidade de origem trouxesse a informação precisa quanto aos valores que efetivamente integram as rubricas “receitas financeiras” e “receitas não operacionais”, ou seja, se nelas estariam ou não contidos valores que nada têm a ver com o conceito de “faturamento” da empresa.

Na ocasião, especificáramos que a Recorrente deveria ser cientificada dos termos da diligência para que, fosse o caso, se manifestasse sobre seus termos no prazo de dez dias.

A diligência foi concluída pela Equipe de Arrecadação e cobrança da DRF em Florianópolis/SC, porém, com a observação de que o encaminhamento anterior do processo ao *Carf* se dera de forma equivocada, haja vista que o Recurso Voluntário apresentado teria sido assinado por pessoas sem legitimidade para representar a empresa, quais sejam, o Sr. Mauricio Álvares Mateos e o Sr. Fabrício Santos Debortoli.

Primeiro, porque a procuração em que consta a delegação de poderes a um dos signatários do Recurso Voluntário, o Sr. Mauricio Alvarez Mateos, não permitiria que se verificasse a sua autenticidade, vez que as firmas dos outorgantes não foram reconhecidas em Cartório.

Já a ressalva quanto ao nome do Sr. Fabrício Santos Debortoli se deveria ao fato de que o estatuto da empresa, no seu inciso II e § 3º do art. 27, à fl. 78, prevê que para a constituição de procuradores são necessárias as assinaturas do Diretor Presidente em conjunto com outro Diretor da área respectiva, o que não se confirmou na procuração de 121 outorgada ao referido Sr. Mauricio, vez que firmada apenas pelo Diretor Presidente da empresa.

Considera, pois, aquela Autoridade preparadora que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário transcorreu sem qualquer manifestação válida do contribuinte, o que justificaria a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Remeteu o processo a este Colegiado com a proposição de que, antes de se prosseguir no julgamento do mérito, seja reavaliada a preliminar de legitimidade por ela aventada.

O resultado da diligência não foi comunicado à Recorrente.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Na sessão de 25 de janeiro de 2012 enfrentáramos questionamento semelhante ao de agora e que resultou na elaboração da Resolução nº 3401-00.358 para que o defeito na representação processual fosse saneado, bem como para que o resultado da diligência anterior, já concluída, fosse cientificada à Recorrente.

Naquele caso, como neste, um dos defeitos apontados pela Autoridade preparadora do processo era o descumprimento de dispositivo estatutário da empresa segundo o qual a procuração para a representação deve estar assinada por dois diretores e não por um apenas conforme consta do documento que deu poderes ao Sr. Fabrício Santos Debortoli, contador. Além disso, a procuração outorgada ao Sr. Maurício Alvarez Mateos não conteria firma reconhecida o que impediria o reconhecimento de sua autenticidade.

Essas circunstâncias passaram despercebidas, tanto pela autoridade preparadora do processo, que remeteu o processo para julgamento no *Carf*, quanto por este Relator, que considerou que o Recurso Voluntário preencheria todos os requisitos para sua admissibilidade, não obstante, admitamos, tal tarefa, a rigor, não estivesse a seu cargo.

Pois bem.

O embaraço suscitado pela Autoridade preparadora, à rigor, não merece censura, ao contrário, denota o zelo e pertinácia, não obstante extemporâneos, vez que é incontestável a desobediência, pela interessada, de regra por ela própria inserida em seu Estatuto social, que fixa a obrigatoriedade de assinatura conjunta do seu Diretor-Presidente e do Diretor da área específica [no caso, o “Diretor-Jurídico Institucional”] para a outorga de poderes para a sua representação.

Inicialmente, entendi que a força de uma assinatura, ainda que isolada, de um Diretor-Presidente da empresa não devesse ser objeto de questionamento para fins de se declarar a revelia numa das fases da defesa administrativa.

Some-se a isso o fato de que o mesmo Fabrício Santos Debortoli, que é um dos signatários do Recurso Voluntário e que dispõe da tal procuração firmada por apenas uma assinatura – do Diretor-Presidente da empresa – sobre a qual paira a eiva de legalidade suscitada pela autoridade preparadora do processo, é o mesmo Fabrício Santos Debortoli que, indicando ser Contador, firmou o documento em nome da empresa fornecendo informações à autoridade fiscal acerca da diligência por nós determinada na Resolução nº 3401-00.070.

No sítio da empresa na *internet* – celesc.com.br – pode ser constatado que o Sr. Fabrício Santos Debortoli, é o contador da empresa que, juntamente com a Diretoria, “assinam” as demonstrações financeiras publicadas e endereçadas aos seus investidores¹, o que, a meu ver, é mais um motivo para que a sua representatividade não seja questionada, em face, especialmente, do princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo.

Não obstante essas considerações, aliadas à alegada ausência de firmas reconhecidas dos outorgantes, e em face, principalmente, do debate travado na Sessão de

Processo nº 11516001262200782
Resolução nº **3401-00.386**

S3-C4T1
Fl. 139

julgamento, considero mais prudente que a situação deste processo seja tratada da mesma forma que no Acórdão acima referido, o de nº 3401-00.358, isto é, que seja sanada a falha na representação.

Portanto, voto pela conversão do processo em diligência para que a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário, e, em desejando, se manifestar quanto aos termos da diligência de fls. 134/135.

Odassi Guerzoni Filho